



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA 06-02-2007	PROPOSIÇÃO MP 341/2006
--------------------	---------------------------

AUTOR Deputado GILMAR MACHADO PT/MG	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

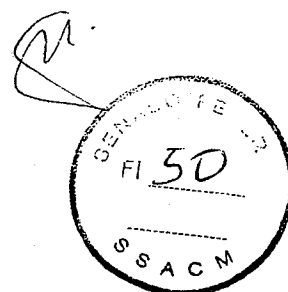
Art. 1º - O §3º do art. 4º da Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário, preservados, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006 foi precedida de ampla negociação entre o Governo, Comissão dos interlocutores dos anistiados políticos, e, com a participação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, com vistas a evitar um contencioso judicial com milhares de demandas e infundáveis processos, conforme restou ajustado por meio de ata assinada pelas autoridades citadas.

Em todos os momentos da negociação, elaboração do ato normativo e conclusão dos trabalhos, ficou evidenciado a necessidade de se preservar os direitos dos anistiados políticos, de forma que uma vez firmado o Termo de Adesão, o anistiado não viesse a ter alterações de regras que pudessem caracterizar quebra-de-contrato.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
06-02-2007PROPOSIÇÃO
MP 341/2006AUTOR
Deputado GILMAR MACHADO PT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Não obstante, o Poder Executivo, no que diz respeito aos prazos de pagamento e a forma, está interpretando de forma divergente o §3º do art. 4º da referida Lei, permitindo com isso, que a forma e os prazos de pagamento constantes do Termo de Adesão sejam dilatados, sempre em prejuízo do anistiado político, o que é injustificável e inadmissível. Citamos como exemplo a situação do anistiado político que percebia R\$1.999,00 de indenização mensal e que no mês seguinte à assinatura do Termo de Adesão, teve sua remuneração alterada para R\$2.013,00. Neste caso, o anistiado não será contemplado com a quitação total de seu passivo, porque o acordo só permite a quitação total para quem percebe até R\$2.000,00. Sendo assim, a presente emenda objetiva tornar mais claro o direito do anistiado político, fazendo com que as condições e prazos contidos nos Termos de Adesão sejam devidamente cumpridos pela administração pública, sem qualquer aumento de despesa, já que os recursos para tal finalidade estão incluídos no Orçamento Geral da União, contemplando o universo dos pagamentos constantes das respectivas Portarias do Ministério da Justiça sobre o assunto. É importante ressaltar que a aprovação dessa Emenda evitará demandas administrativas e judiciais sobre o tema, oferecendo segurança jurídica à relação consagrada entre o anistiado político e o Governo, mediante o Termo de Adesão de que trata a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.				

